



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SR/PF/MT

ANEXO XIV
JUSTIFICATIVA E COMPOSIÇÃO DOS BDI REFERENCIAIS

1. COMPOSIÇÃO DO BDI

1.1. Para a pretendida licitação o detalhamento do BDI observa as diretrizes do art 9 do Decreto 7.983 de 2013 e os parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário TCU.

1.2. BDI PARA ITENS DE MÃO DE OBRA PARA TODAS AS UNIDADES

Proponente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO								
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL						Desonerado: NÃO		
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO SR/PF/MT, BEM COMO NAS SUAS UNIDADES SUBORDINADAS DPF/ROO/MT, DPF/CAE/MT, DPF/SIC/MT e DPF/BRG/MT						Município Aplicável: CUIABÁ/MT, RONDONÓPOLIS/MT, CÁCERES/MT E PONTES E LACERDA/MT		
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			Composição de BDI Adotada		BDI Proposto	24,69%
		1º Quartil	Médio	3º Quartil				
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%	Risco (R)	0,97%		
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Despesas financeiras (Df)	1,23%		
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	Administração Central (Ac)	3,00%	Observações:	
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	Lucro (L)	7,40%		
6	Impostos(I)	Não aplicável			Impostos (I)	8,65%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios. ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	
6.1	PIS	Não aplicável			PIS	0,65%		
6.2	COFINS	Não aplicável			COFINS	3,00%		
6.3	ISS	Não aplicável			ISS	5,00%		
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não a			CPRB - Lei 12.546/11	0,00%		
Declaro par os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração.								
A empresa licitante deverá apresentar o BDI de acordo com seu regime de tributação e classificação.								
ISS serviço de Manutenção predial - 5%, conforme Lei Complementar nº 43/1997.								

Proponente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO				
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL			Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO SR/PF/MT, BEM COMO NAS SUAS UNIDADES SUBORDINADAS DPF/ROO/MT, DPF/CAE/MT, DPF/SIC/MT e DPF/BRG/MT			Município Aplicável: SINOP/MT	
Composição do BDI sugerida	Intervalos admissíveis sem justificativa	Composição de BDI Adotada	BDI Proposto	23,34%

		1º Quartil	Médio	3º Quartil				
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%	Risco (R)	0,97%		
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Despesas financeiras (Df)	1,23%		Limites = 20,34% a 25,00%
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	Administração Central (Ac)	3,00%	Observações: i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios. ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	Lucro (L)	7,40%		
6	Impostos(I)	Não aplicável			Impostos (I)	12,15%		
6.1	PIS	Não aplicável			PIS	0,65%		
6.2	COFINS	Não aplicável			COFINS	3,00%		
6.3	ISS	Não aplicável			ISS	4,00%		
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável			CPRB - Lei 12.546/11	0,00%		
Declaro par os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi sem Desoneração.								
A empresa licitante deverá apresentar o BDI de acordo com seu regime de tributação e classificação.								
ISS serviço de Manutenção predial - 4%, conforme Lei Complementar nº 109/2014.								

Proponente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO								
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL						Desonerado: NÃO		
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO SR/PF/MT, BEM COMO NAS SUAS UNIDADES SUBORDINADAS DPF/ROO/MT, DPF/CAE/MT, DPF/SIC/MT e DPF/BRG/MT						Município Aplicável: BARRA DO GARÇAS/MT		
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			Composição de BDI Adotada		BDI Proposto	22,02%
		1º Quartil	Médio	3º Quartil				
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%	Risco (R)	0,97%		
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Despesas financeiras (Df)	1,23%		
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	Administração Central (Ac)	3,00%	Observações:	
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	Lucro (L)	7,40%		
6	Impostos(I)	Não aplicável			Impostos (I)	6,65%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios. ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	
6.1	PIS	Não aplicável			PIS	0,65%		
6.2	COFINS	Não aplicável			COFINS	3,00%		
6.3	ISS	Não aplicável			ISS	3,00%		
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável			CPRB - Lei 12.546/11	0,00%		
Declaro par os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração.								
A empresa licitante deverá apresentar o BDI de acordo com seu regime de tributação e classificação.								
ISS serviço de Manutenção predial - 3%								

1.3. BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA TODAS AS UNIDADES

Proponente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO				
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL			Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO SR/PF/MT, BEM COMO NAS SUAS UNIDADES SUBORDINADAS DPF/ROO/MT, DPF/CAE/MT, DPF/SIC/MT e DPF/BRG/MT			Município Aplicável: CUIABÁ/MT, RONDONÓPOLIS/MT, CÁCERES/MT, SINOP/MT, BARRA DO GARÇAS/MT e PONTES E LACERDA/MT	
	Intervalos admissíveis sem justificativa			

Composição do BDI sugerida		1º Quartil	Médio	3º Quartil	Composição de BDI Adotada		BDI Proposto	12,62%
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,30%	0,48%	0,82%	Garantia + Seguro (G+S)	0,30%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	
2	Risco (R)	0,56%	0,85%	0,89%	Risco (R)	0,56%		
3	Despesas financeiras (Df)	0,85%	0,85%	1,11%	Despesas financeiras (Df)	0,85%	Limites = 11,10% a 16,80%	
4	Administração Central (Ac)	1,50%	3,45%	4,49%	Administração Central (Ac)	1,50%	Observações: i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios. ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	
5	Lucro (L)	3,50%	5,11%	6,22%	Lucro (L)	5,11%		
6	Impostos(I)	Não aplicável			Impostos (I)	8,15%		
6.1	PIS	Não aplicável			PIS	0,65%		
6.2	COFINS	Não aplicável			COFINS	3,00%		
6.3	ISS	Não aplicável			ISS	0,00%		
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável			CPRB - Lei 12.546/11	0,00%		
Declaro par os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração.								
A empresa licitante deverá apresentar o BDI de acordo com seu regime de tributação e classificação.								

1.4. JUSTIFICATIVAS PARA A COMPOSIÇÃO DO BDI

1.4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ACÓRDÃO Nº 2.622/2013 – TCU - PLENÁRIO

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

1.4.2. COMPONENTES DO BDI

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

taxa de rateio da administração central;

percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

taxa de lucro.

1.4.3. EQUAÇÃO DO CÁLCULO DO BDI

Para o cálculo do BDI foi considerado a equação proposta pelo relatório que fundamentou o Acórdão nº 2622/2013, ilustrada abaixo:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Onde:

- AC é a taxa de rateio da administração central;
- R corresponde aos riscos;
- S é uma taxa representativa de Seguros;

- G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;
- DF é a taxa representativa das despesas financeiras;
- L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;
- I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins e ISS).

1.4.1. PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO BDI

PREMISSAS

Para formação do preço base para licitação, foram adotados os seguintes fatores:

- Regime de incidência do PIS e Cofins cumulativo;
- Empresa não enquadrada no simples nacional.

Cada empresa licitante deverá apresentar o demonstrativo e justificativas para os BDI de acordo com a classificação de sua empresa, o regime de incidência previdenciária e o regime de incidência de PIS e COFINS a qual está enquadrada.

Por semelhança, no serviço, objeto deste Termo de Referência, foram adotados valores pertencentes ao tipo de obra de construção de edifícios.

1.4.2. PATAMARES ESTIPULADOS PELO ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU-PLENÁRIO

Para construção de edifícios o acórdão TCU especifica os seguintes valores:

BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%	4,00%	5,50%
SEGURO + GARANTIA	0,80%	0,80%	1,00%
RISCO	0,97%	1,27%	1,27%
DESPESA FINANCEIRA	0,59%	1,23%	1,39%
LUCRO	6,16%	7,40%	8,96%

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos o acórdão TCU especifica os seguintes valores:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%

LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%
-------	-------	-------	-------

1.4.3.ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)

A administração central de uma empresa de construção civil engloba toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora.

O valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando no período, variando de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra, com a estrutura da empresa e efetivamente com a necessidade de utilização do escritório central pela obra, como por exemplo, nas áreas de suprimentos e financeiro.

1.4.4.Para **Mão de Obra (AC = 3,00%)**

Para administração central de serviços continuados (mão de obra) optou-se pela taxa de 3,00%, valor referente ao 1º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU, tendo em vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade e que não demanda grandes gastos com escritório central podendo ser executado, inclusive, com mão de obra local o que reduz gastos com escritórios e outros relativos à Administração Central.

1.4.5.Para **itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (AC = 3,45%)**

Para administração central para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos optou-se pela taxa de 3,45%, valor referente ao 2º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU, tendo em vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade, mas que terá elevada quantidade de serviço eventual fora da praça de origem, o que demandará, a princípio, acréscimo nos gastos com logística para aquisição de itens de mero fornecimento de materiais ou equipamentos.

1.4.6.SEGUROS (S) E GARANTIAS (G)

Seguros são contratos regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador se obriga, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

Nos orçamentos de obras públicas, considera-se que a parcela de seguros da composição de BDI refere-se ao valor monetário do prêmio de seguro pago pelo particular segurado à companhia seguradora em contrapartida à cobertura dos riscos contratados, cujos encargos financeiros assumidos pelo particular são repassados aos preços das obras a serem contratadas pela Administração Pública. O cálculo do prêmio de seguro pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como: custos totais de implantação, complexidade e porte da obra, cronograma de execução, condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis.

A garantia contratual tem por objetivo resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos causados pelo particular contratado em razão de inadimplemento das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993.

Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos como medida que visa a assegurar o adequado adimplemento do contrato e a facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública, na hipótese de inexecução por parte do particular contratado. Em função disso, a sua exigência deve ser avaliada caso a caso, levando em conta a complexidade e as especificidades do objeto a ser segurado, dentre outras variáveis, visto que, no caso de o particular optar pelo oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, os custos de sua contratação acarreta um ônus econômico a ser repassado aos preços das obras na composição de BDI.

Para **Mão de Obra (S + G = 0,80%)**

1.4.6.0.1.Tendo em vista que a obra não representa grandes riscos na execução em razão de se tratar de um serviço comum com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, optou-se por utilizar a taxa de 0,80% (valor do 1º quartil e médio do Acórdão 2622/2013 – TCU).

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (S + G = 0,30%)

1.4.6.0.1. Considerando que trata-se de uma obra com execução de serviços comuns com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, foi adotada a taxa de 0,30% (valor do 1º quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU).

1.4.7. RISCOS (R)

A literatura de diversas áreas de conhecimento geralmente define o conceito geral de riscos como eventos futuros e incertos, oriundos de fontes internas e externas, que podem influenciar de forma significativa o alcance dos objetivos de uma organização, cuja probabilidade de ocorrência e seus impactos não podem ser determinados com precisão antecipadamente. Em projetos de obras de engenharia, segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado.

Em orçamentos de obras públicas, a mensuração dos riscos deve se basear em uma técnica consistente, que assegure que o risco seja quantificado de maneira sistemática, transparente e confiável, de forma a permitir a cobertura de custos adicionais decorrentes de eventos cujos efeitos sejam incertos. Diante da impossibilidade de empregar técnicas mais complexas para o cálculo da parcela de riscos para cada obra em particular, entende-se que os referenciais extraídos de fontes baseadas em análise estatísticas de projetos semelhantes podem ser paradigmas confiáveis para a determinação do percentual a ser adotado na taxa de BDI.

Para Mão de Obra (R = 0,97%)

1.4.7.0.1. Na presente licitação, por se tratar de serviços de engenharia de porte pequeno a serem executados em área facilmente isolável onde os riscos de danos a terceiros são facilmente controláveis, os riscos envolvidos a falhas de projetos são facilmente mitigados e os riscos envolvendo fenômenos naturais são improváveis tendo em vista a localização da execução, foi adotado o menor valor constante no Acórdão 2622/2013 – TCU que é 0,97% referente ao 1º Quartil.

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (R = 0,56%)

1.4.7.0.1. Conforme exposto no item anterior, nos serviços a serem executados, não há, salvo melhor entendimento, a probabilidade de ocorrência de fatos que gerem riscos na execução dos mesmos e portanto foi adotado o menor valor constante no Acórdão 2622/2013 – TCU para itens de mero fornecimentos de materiais e equipamento que é 0,56% referente ao 1º Quartil.

1.4.8. DESPESAS FINANCEIRAS (DF)

Em obras de engenharia, conforme se extrai do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

O cálculo das despesas financeiras leva em consideração, especialmente, o prazo médio de financiamento da obra. Conceitualmente, a apuração desse prazo médio está relacionada com o ciclo financeiro corresponde ao intervalo de tempo resultante da defasagem entre a data dos desembolsos financeiros e a data das receitas correspondentes, sendo considerado o período em que efetivamente a empresa terá que financiar as suas atividades operacionais, como estocagem, produção, pagamento aos fornecedores, medição dos serviços e recebimento das receitas.

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos, e recebe pelos serviços em até 30 dias corridos após a medição, ou seja, 22 dias úteis, conforme estabelece a Lei n. 8.883/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarreta perda monetária.

Para Mão de Obra (DF = 1,23%)

1.4.8.0.1. Em razão de o objeto deste Termo de Referência possuir despesas financeiras que envolvem certo grau de provisionamento, foi utilizado o valor médio de **1,23%**, valor referente ao 1º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU.

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (DF = 0,85%)

1.4.8.0.1. Em razão de o objeto deste Termo de Referência possuir despesas financeiras que envolvem certo grau de provisionamento, com pagamento antecipado de alguns serviços e materiais, foi utilizado o valor médio de **0,85%**, valor referente ao 2º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU.

1.4.9. IMPOSTOS (I) - PIS, COFINS, ISS E CPRB

Impostos sobre o faturamento são aqueles que incidem no preço final do serviço, quais sejam: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

1.4.10. PIS e COFINS

No que se refere aos percentuais de Contribuição para Programas de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apesar de existirem diversos regimes especiais de apuração, foi tratado neste demonstrativo apenas a regra geral de apuração por incidência cumulativa com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da n. Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010).

Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% e 3,00% do faturamento bruto, respectivamente.

1.4.11. ISS

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

1.4.11.0.1. *Para a SR/PF/MT (ISS = 5,00 % sobre mão de obra)*

1.4.11.0.2. *Para a DPF/ROO/MT (ISS = 5,00 % sobre mão de obra)*

1.4.11.0.3. *Para a DPF/CAE/MT (ISS = 5,00 % sobre mão de obra)*

1.4.11.0.4. *Para a DPF/SIC/MT (ISS = 4,00 % sobre mão de obra)*

1.4.11.0.5. *Para a DPF/BRG/MT (ISS = 3,00 % sobre mão de obra)*

1.4.11.0.6. LUCRO

De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o lucro para construção de edifícios pode variar de 6,16 % a 8,96%.

ALTOUNIAN (2007)[i] define: “Benefício e lucro: é a parcela que contempla a remuneração do construtor, definida com base em valor percentual sobre o total dos custos diretos e despesas indiretas, excluídas aqueles referentes às parcelas tributárias. A taxa adotada como benefício deve ser entendida como uma provisão de onde será retirado o lucro do construtor, após desconto de todos os encargos decorrentes de inúmeras incertezas que podem ocorrer durante as obras, difíceis de serem mensuradas no seu conjunto.”

Para Mão de Obra (L = 7,40%)

1.4.11.0.1. Para esta obra em questão, tendo como base que as localidades do objeto ser em grandes centros do estado, foi adotado o valor de 6,16% para lucro, valor referente ao valor mínimo do Acórdão 2622/2013 – TCU. Por ser um serviço simples de ser executado com possibilidade de utilização de mão de obra local o valor médio foi adotado ao invés do 1º quartil.

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (L = 5,11%)

1.4.11.0.1.O serviço em questão, a princípio, não demanda grandes aquisições de materiais e equipamentos classificados como mero fornecimento. Deste modo, caso haja necessidade de aquisição, a quantidade provavelmente será pequena e não demandará grandes gastos de logística da empresa e o lucro nessas aquisições não deve representar valor significativo (parcela principal). Logo optou-se pela taxa de 3,50 %, referente ao valor médio estipulado no Acórdão 2622/2013 – TCU.

1.5. BIDs ADOTADOS

1.5.1.PARA MÃO DE OBRA

De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o BDI para mão de obra (serviços) deve estar compreendidos entre os seguintes valores:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	20,34%	22,12%	25,00%

O BDI utilizado como parâmetro foi o de Construção de Edifícios pois é o que mais se aproxima do objeto da contratação deste Termo de Referência (Serviço).

Com base na equação apresentada no item 2 e os parâmetros do item 3, temos que o BDIs para a mão de obra nos serviços de manutenção predial da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso SR/PF/MT, bem como nas suas unidades subordinadas DPF/ROO/MT, DPF/CAE/MT, DPF/SIC/MT E DPF/BRG/PR:

- 1.5.1.0.1.Para a SR/PF/MT: 24,69%;
- 1.5.1.0.2.Para a DPF/ROO/MT: 24,69%;
- 1.5.1.0.3.Para a DPF/CAE/MT: 24,69%;
- 1.5.1.0.4.Para a DPF/SIC/MT: 23,34%;
- 1.5.1.0.5.Para a DPF/BRG/MT: 22,02%;

1.5.1.0.6.PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve estar compreendidos entre os seguintes valores:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

O BDI utilizado como parâmetro foi o de Construção de Edifícios pois é o que mais se aproxima do objeto da contratação deste Termo de Referência (Serviço).

Com base na equação apresentada no item 2 e os parâmetros do item 3, temos que o BDI para mero fornecimento de materiais e equipamentos para todas as unidades é de 12,62%.

O valor de BDI apresentado ficou enquadrado entre o 1º quartil e o médio do Acórdão 2622/2013 – TCU.

(assinado eletronicamente)
PAULA HOSHINO FADANELLI
Escrivã de Polícia Federal - Matrícula 23.140
Eng. Civil - Integrante Requisitante da EPC

(assinado eletronicamente)
LEONARDO MORAES PEREIRA
Agente de Polícia Federal
Eng. Civil - Integrante Requisitante da EPC

(assinado eletronicamente)
RAFAEL SIQUEIRA TELLES DE SOUZA CAMPOS
Escrivão de Polícia Federal - Matrícula 24.656
Integrante Administrativo da EPC



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SIQUEIRA TELLES DE SOUZA CAMPOS, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 09/06/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULA HOSHINO FADANELLI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 09/06/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MORAES PEREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 10/06/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=63381033&crc=9C74A4E0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=63381033&crc=9C74A4E0).

Código verificador: **63381033** e Código CRC: **9C74A4E0**.